



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06.08.1996
C	Rubrica

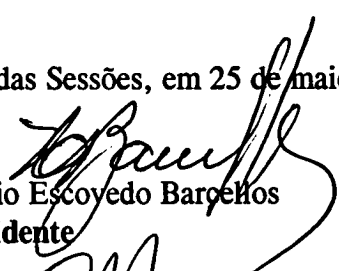
Processo nº : 10480.015182/92-86
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.804
Recurso nº : 97.552
Recorrente : RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRF em Recife - PE

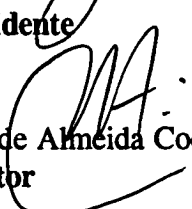
ITR - RECOLHIMENTO - Quando há provas nos autos do recolhimento dos impostos devidos, em razão de erro na depuração dos dados informados pela interessada na sua declaração do ITR, é de se autorizar o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. Não incide multa quando o Recorrente não contribuiu para tal. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a multa nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015182/92-86
Acórdão nº : 202-07.804
Recurso nº : 97.552
Recorrente : RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 7.149.530,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominada "Fazenda Correntina" localizado no Município de Jaborandi-BA.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) imóvel rural com direito às reduções aplicáveis ao ITR, a título de estímulo fiscal, segundo o Grau de Utilização Econômica, conforme previsto nas alíneas "a" e "b", parágrafo 5º, art. 50, da Lei nº 4.504/64, pela nova redação dada pela Lei nº 6.746/79;

b) o imóvel é isento da incidência da Contribuição Parafiscal, visto se enquadrar nos requisitos previstos pelo art. 21, parágrafo único, alínea "c", do Decreto nº 84.685, em regulamentação à citada Lei nº 6.746, de 1979.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls.; 12/13, julgou procedente em parte, a ação administrativa, ementando assim sua decisão:

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIOS: 1992**

É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecido a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015182/92-86

Acórdão nº : 202-07.804

Cientificado em 29.04.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 26.05.94 (fls. 16/21), onde aduz:

a) não se conforma com a incidência de multa de mora e juros, pois assim, estaria sendo enalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data de pagamento é vincenda, procedendo, tão-somente, ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs (621,22) estabelecida na Intimação da recorrida;

b) é de se considerar: a concessão do novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no Código Tributário Nacional (art. 151,III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão. Desta forma, insere-se delatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015182/92-86

Acórdão nº : 202-07.804

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR - JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A recorrente, em sua Impugnação de fls. 01 e 02, traz elementos de prova que corrobora a sua assertiva, sendo que a Autoridade Fiscal dá provimento em parte, conforme o constante de fls. 12 a 14.

Diz, na sua razão de decidir, que: “É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR”.

Verifico em seus considerandos o acerto na decisão da Autoridade Julgadora “a quo”, porém, o único senão é não ter concedido a exclusão da multa.

Não havendo, como não há, nenhuma culpa por parte da Recorrente, não há como cobrar-lhe a multa, posto que os valores em causa foram transformados em UFIR.

Entendo que a Recorrente, ao Recolher o valor constante no DARF de fls. 31, agiu acertadamente, pois não houve, por parte da mesma, fato que ensejasse o pagamento de multa.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a dos valores a serem pagos a multa estabelecida.

Motivo porque conheço do presente recurso e dou-lhe provimento parcial, para os fins colimados.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO